

resultar do facto de se encontrarem ausentes do exercício das suas funções os conservadores privativos do registo predial que, nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, fazem parte dos referidos tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do ano próximo findo, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores privativos do registo predial nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, são, durante os seus impedimentos, substituídos pelos conservadores do registo civil da respectiva comarca, nos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto das alfândegas dos respectivos distritos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio Cesar de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:894

Tendo a Companhia do Açúcar de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Praça do Município, 32, 1.º; pedido autorização para emitir 75:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, ou seu equivalente em esterlino; ao juro de 10 por cento pago semestralmente nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio anual realizado em Dezembro de cada ano;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º do regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia do Açúcar de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Praça do Município, 32, 1.º, a emitir 75:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma ou seu equivalente em esterlino ao juro anual de 10 por cento pago semestralmente nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano e amortizáveis ao par no prazo máximo de trinta anos por sorteios anuais realizados em Dezembro de cada ano; com a faculdade de antecipar parcial ou totalmente o resgate da emissão.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio Cesar de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:895

A fim de ser esclarecido o que se deve entender pela designação de lavra de minas a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926, tendo ouvido a Comissão de Aproveitamento de Carvões Nacionais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que pela referida designação se deve entender não só tudo quanto importa propriamente à lavra mas também o que respeita à exploração das minas, estudos de laboratórios para a utilização dos seus produtos, aparelhos topográficos para a sua localização, telefones, balanças automáticas e outros acessórios e materiais que a referida Comissão entenda serem de utilidade para o desenvolvimento das minas de combustíveis minerais do nosso País.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio Cesar de Carvalho Teixeira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 31 de Maio findo, a p. 867, novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 13:703

Sendo conveniente apressar a entrega ao director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses de todos os bens que pertenceram ao Instituto das Missões Coloniais, extinto pelo decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, e obstando a essa entrega várias dúvidas suscitadas;

Sendo também digno de consideração especial o procedimento da última regente do Internato Feminino do referido Instituto, por ter montado, por sua conta, um colégio para educação e ter nêle recebido algumas das internadas naquêlo estabelecimento que não têm recursos de qualquer natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à última regente do internato

feminino do extinto Instituto das Missões Coloniais, pelo preço da sua avaliação, na importância total de 931\$, os seguintes artigos que estavam sendo utilizados no mesmo internato: um tear, um fogão, uma banheira, uma mesa, seis camas, dezóito banquinhos de costura, um guarda-louça, uma mesa de jantar, uma máquina de costura, dois toucadores, seis travessas, sete cadeiras e um sofá.

Art. 2.º O conselho administrativo do extinto Instituto de Missões Coloniais, com autorização escrita do delegado especial do Ministro das Colónias, de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, é autorizado a regular e completar o pagamento, pelo preço do respectivo ajuste, dos serviços prestados no Instituto por António Dias Paiva, Bartolomeu Marcelino, Jaime Ventura Nogueira, João Alves e João Baptista até a referida data de 24 de Dezembro de 1926.

§ único. Para o efeito de que trata este artigo requisitará o aludido conselho administrativo da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos de que carecer, devendo as requisições ser também visadas pelo delegado especial.

Art. 3.º Pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será autorizado o pagamento no Banco de Portugal dos débitos do Instituto de Missões Coloniais aos seus fornecedores, devidamente verificados pelo respectivo conselho administrativo, mediante requisições processadas a favor dos interessados.

Art. 4.º Serão enviados à referida 9.ª Repartição da Contabilidade Pública, devidamente informados pelo conselho administrativo do extinto Instituto e pelo delegado especial, os processos respeitantes a quaisquer pretensões que envolvam abonos a pessoal ou outra qualquer despesa sobre que se ofereçam dúvidas, a fim de pela dita Repartição serem ulteriormente resolvidos, ficando desde já autorizados quaisquer pagamentos que, para esse efeito, devam porventura verificar-se.

Art. 5.º É fixado o prazo improrrogável de dez dias, contados do imediato ao da publicação do presente decreto, para a reclamação de quaisquer abonos ou créditos, por parte do pessoal que prestou serviço no extinto Instituto de Missões Coloniais ou dos seus fornecedores.

Art. 6.º Os registos biográficos e todos os mais documentos que digam respeito ao pessoal que prestou serviço no extinto Instituto de Missões Coloniais serão transferidos para os arquivos da Repartição do Pessoal Civil Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias.

Art. 7.º O delegado especial do Ministro das Colónias de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 12:886 e o conselho administrativo do extinto Instituto de Missões Coloniais são solidariamente responsáveis pelos actos em que, nos termos do presente decreto, conjuntamente intervierem.

Art. 8.º É dispensada a observância das disposições do n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, quanto às despesas por este decreto autorizadas, as quais serão satisfeitas pelas disponibilidades de qualquer das verbas consignadas no orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico, a encargos com o Instituto de Missões Coloniais, conforme pela 9.ª Repartição da Contabilidade Pública se julgar mais conveniente.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 31 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 13:724

Apesar das dificuldades do Tesouro Público e da falta de continuidade governativa, que têm assinalado a vida portuguesa dos últimos anos, o regime republicano não tem descurado as bibliotecas e os arquivos, sabendo que fomentar os seus progressos é proteger a cultura e a educação públicas. Criaram-se novas bibliotecas e novos arquivos; efectuaram-se encorporações de grande importância, pelo volume e pelo valor; e publicaram-se alguns diplomas de intenção inovadora, designadamente os decretos de 18 de Março de 1911, de 8 de Maio de 1918 e de 10 de Maio de 1919. O primeiro pretendeu, sob o influxo do espírito democrático que determinara a mudança de instituições, popularizar as bibliotecas; o segundo foi o início da discussão, em toda a sua urgente agudeza, do problema bibliotecário português, que prosseguiu em diplomas oficiais e publicações particulares; o terceiro quis confinar num especialismo restrito de catalogação o que é afinal um problema sem transcendência e de alcance muito mais genérico.

Um grande espírito de realidade domina os diplomas que o Governo hoje promulga. As bibliotecas e os arquivos não podem parasitar na vida do País, pejudando-se de empregados, envolvendo-se em riscos industriais; têm de se subordinar às dificuldades do Tesouro, aos seus recursos modestos, servindo com devoção o interesse nacional.

O conjunto de medidas, a seguir promulgadas, obedece a esse escopo. Reduz-se consideravelmente a despesa da Biblioteca Nacional, que financeiramente gozava duma situação privilegiada, sem o correspondente proveito do serviço e do pessoal de carreira, e transfere-se para outros estabelecimentos sempre sistematicamente esquecidos o seu excedente. Alargam-se as atribuições dos chefes e sua competência disciplinar; melhora-se a situação do pessoal, procura-se dignificá-lo e estimular a sua dedicação. A Inspeção é dotada duma rede de arquivos e delegados distritais, sem novos encargos para o Estado. Os serviços são simplificados e embaratecidos, de modo a apressar a actualização dos catálogos, a modernização das colecções, bem servindo as solicitações do público estudioso e leitor, que é o fim último de toda a organização bibliotecária e arquivística. Não se cria nenhum imposto novo, não se aumenta nenhum, antes se reduzem os do depósito obrigatório. Estabelece-se o princípio de que as administrações autónomas, dentro da sua liberdade e responsabilidade, devem diligenciar aliviar o Estado dos seus encargos. E, prevenindo a hipótese de que a execução dos presentes diplomas trouxesse, em contrário da previsão orçamental, algum aumento de despesa, o Ministro da Instrução Pública fica autorizado a reduzir vencimentos, gratificações e dotações até ao preciso para que tal agravamento se não dê.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de